



Número: **0802496-60.2017.8.15.0751**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Bayeux**

Última distribuição: **18/08/2017**

Valor da causa: **R\$ 10000.0**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO, ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	SUELY SOARES DA SILVA
AUTOR	DAYSEANE SOARES ALVES
ADVOGADO	ARETUSA FREITAS NOLETO
ADVOGADO	SAULO COSTA DE ALBUQUERQUE
RÉU	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92630 81	18/08/2017 11:31	<a href="#">Inicial DPVAT Dayseane</a>	Documento de Comprovação

## ***C &S Advocacia e Consultoria Jurídica***

Parque Sólon De Lucena, nº 420 – Centro – João Pessoa/PB;  
CEP: 58013-130; E-mail: [suely\\_adv@oi.com.br](mailto:suely_adv@oi.com.br) Tel. (83) 9  
8831-4169

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA \_\_\_\_ VARA CIVEL DA  
COMARCA DE BAYEUX/PB**

**JUSTIÇA GRATUITA.**

**DAYSEANE SOARES ALVES**, brasileira, solteira, estudante, inscrita na CPF sob o nº 066.436.944-85 residente e domiciliado na Rua: Marçionila Conceição, 41, Centro – Bayeux/PB - CEP: 58.307-140, com endereço eletrônico: [dayseanne\\_rodriguez@hotmail.com](mailto:dayseanne_rodriguez@hotmail.com) vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de sua procuradora signatária, conforme instrumento em anexo, mover a presente:

### **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO**

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos adiante delineados, alicerçado nos seguintes fundamentos de fato e jurídicos que passa a expor:

#### **1 – PRELIMINARMENTE; DA ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA:**

Preliminamente, pugnar-se-á de Vossa Excelência, pela concessão dos favores da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro nos preceitos elencados no art. 4º da Lei nº 1060/50, e art. 5º, inciso LXXIV da CF/1988, que asseveram que a parte gozará dos benefícios da Assistência Gratuita mediante simples afirmação, e a qualquer tempo do processo, porquanto não possua a Requerente condições financeiras de arcar com as custas e demais despesas do processo.

## **C &S Advocacia e Consultoria Jurídica**

Parque Sólon De Lucena, nº 420 – Centro – João Pessoa/PB;  
CEP: 58013-130; E-mail: [suely\\_adv@oi.com.br](mailto:suely_adv@oi.com.br) Tel. (83) 9  
8831-4169

Ademais Vossa Excelência, a requerente não possui condições para arcar com as custas e despesas processuais, uma vez que o seu cônjuge se encontra doente, entre outros fatores de grande relevância, como o fato de receber uma baixa aposentadoria além de ter que arcar com todas as despesas para a manutenção de seu lar, como: remédios, transporte, médicos e alimentação. Outro ponto de suma importância para que ocorra a concessão dos favores da justiça gratuita, se diz ao fato da solicitante não ter se quer condições de continuar a pagar o seu plano de saúde.

Não podemos deixar de destacar que se o benefício requerido não for concedido, o acesso à justiça restará obstaculizado, posto que o valor das citadas custas, supera demasiadamente o montante recebido mensalmente pela requerente.

Fundamenta-se também com o princípio da isonomia (igualdade), que é o princípio constitucional informador da concessão, pelo Estado, do benefício da Justiça Gratuita, permitindo a todos, pobres ou ricos, o acesso ao Poder Judiciário. Assim, o princípio de que "todos são iguais perante a lei", é a gênese do benefício da Justiça Gratuita.

As normas estabelecidas no direito positivo brasileiro, que concedem os benefícios da Justiça Gratuita aos necessitados, estão, em sua maior parte, contidas na Lei Federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Tal diploma legal foi recepcionado pela Constituição Federal, vindo a regulamentar seu art. 5º, inciso LXXIV ("o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos").

Invocando-se o princípio isonômico, conclui-se que, qualquer pessoa, é beneficiária da Justiça gratuita, nos termos da Lei Federal nº 1.050/60, mais especificamente em seu art. 2º, parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Através da presente Lei Federal, estabelece-se a isenção ao necessitado, de custas, despesas processuais, bem como de honorários advocatícios. Desta forma, permite o Estado que qualquer do povo, por mais necessitado que seja, tenha acesso ao Poder

## ***C &S Advocacia e Consultoria Jurídica***

Parque Sólon De Lucena, nº 420 – Centro – João Pessoa/PB;  
CEP: 58013-130; E-mail: [suely\\_adv@oi.com.br](mailto:suely_adv@oi.com.br) Tel. (83) 9  
8831-4169

Judiciário, podendo, desta forma, exercer direitos conceituados como fundamentais, permitindo, pois, a construção de uma sociedade mais justa, solidária e igualitária.

### **II – DOS FATOS E DOS DIREITOS**

A Autora foi vítima de acidente de trânsito em 03 de Dezembro de 2016, na cidade de Joao Pessoa/PB na BR230 Km 26 sentido Bayeux/PB/Joao Pessoa/PB, sofrendo lesões corporais, conforme Boletim de Ocorrência em anexo, da Polícia Civil.

Desse sinistro, restaram lesões preocupantes na fase da autora, tal como: ferimento corto-contuso no supercílio esquerdo (ferimento frontal) conforme foto anexa, resultando redução funcional e dano estético irreparável, conforme prontuário médico acostado a exordial.

A autora procurou um dos postos para requerer o pagamento do seguro, no entanto, se deparou com tanta burocracia no tocante aos documentos, que não lhe restou outra alternativa, a não ser propor ação junto ao poder Judiciário.

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por

## **C &S Advocacia e Consultoria Jurídica**

Parque Sólon De Lucena, n° 420 – Centro – João Pessoa/PB;  
CEP: 58013-130; E-mail: [suely\\_adv@oi.com.br](mailto:suely_adv@oi.com.br) Tel. (83) 9  
8831-4169

Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), a autora faz jus à indenização financeira pelos danos aparente decorrentes do acidente de trânsito, conforme atesta os documentos médicos em apenso, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

A parte autora, através de sua procuradora, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação mencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, a Autora busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ**

## **C &S Advocacia e Consultoria Jurídica**

Parque Sólon De Lucena, nº 420 – Centro – João Pessoa/PB;  
CEP: 58013-130; E-mail: [suely\\_adv@oi.com.br](mailto:suely_adv@oi.com.br) Tel. (83) 9  
8831-4169

**PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006.**

**PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR**

**DEVIDO.** 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução nº 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei nº 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível Nº 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

Nota-se claramente que a lei foi criada para a indenização de vítimas de acidentes de trânsito, tudo nos termos da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92.

Ex positis, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação do laudo médico e o registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

Ademais, não há que se falar em graduar a invalidez permanece com base na Resolução nº 1/75 de 03/10/75, editado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois em se tratando de norma regulamentar não pode dispor de modo diverso da Lei nº 6.194/74, de hierarquia superior, de sorte que é incabível a limitação da indenização com base na resolução precitada. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

## ***C &S Advocacia e Consultoria Jurídica***

Parque Sólon De Lucena, nº 420 – Centro – João Pessoa/PB;  
CEP: 58013-130; E-mail: [suely\\_adv@oi.com.br](mailto:suely_adv@oi.com.br) Tel. (83) 9  
8831-4169

APELAÇÕES CÍVEIS. TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DO TRANSPORTADOR. ACIDENTE COM A PASSAGEIRA. QUEDA DE USUÁRIA AO SAIR DO COLETIVO. **DANO MORAL** CARACTERIZADO E DECORRENTE DO CONSTRANGIMENTO E DAS LESÕES SOFRIDAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. **DPVAT** . **DANOS MORAIS** SÃO INDENIZÁVEIS PELO SEGURO OBRIGATÓRIO. DEDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO JUDICIALMENTE FIXADA, INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO. TRATANDO DE RELAÇÃO CONTRATUAL, JUROS DE MORA DEVEM CONTAR DA CITAÇÃO. UNÂNIME. REJEITARAM A PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70062358692, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 03/12/2014).

Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novel Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

Portanto é jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da indenização assegurada pelo referido seguro, diante do implemento do risco contratado, quanto aí em se tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a empresa seguradora. Nesse sentido, é assentado o entendimento jurisprudencial tanto no STJ quanto nesta Corte, cujos julgados são transcritos a seguir:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT)é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante

## ***C &S Advocacia e Consultoria Jurídica***

Parque Sólon De Lucena, nº 420 – Centro – João Pessoa/PB;  
CEP: 58013-130; E-mail: [suely\\_adv@oi.com.br](mailto:suely_adv@oi.com.br) Tel. (83) 9  
**8831-4169**

critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2<sup>a</sup> Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. P/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20.08.2002, DJ 23.09.2002 P. 367).

Destaca-se então o grau de reduções das funcionalidades da Autora e o dano estético aparente, tornando-se evidente assim a sua impossibilidade no momento do acidente.

Destarte, não há falar em aplicação de limitadores no valor da indenização, estabelecidos mediante o dano aparente, arbitrados em normas de hierarquia inferior, pois não é dado à Resolução restringir benefício se a lei ordinária regulamentada não o fez. Atende-se. Com tal entendimento, a interpretação histórica da norma legal, valorando o verdadeiro e original espírito da lei, segundo almejado na “mens legislatoris”, bem assim a hermenêutica sistemática do dispositivo legal em análise, adequando-o aos princípios da Constituição Federal.

Tendo em vista todo o exposto, bem como os laudos médicos periciais colacionados a exordial, entende-se que o valor arbitrado para o DPVAT merecido pela Autora deverá ser de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), restando demonstrado os presentes danos visíveis do ferimento frontal em caráter permanente em que o Autor se encontra.

### **III – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

## ***C &S Advocacia e Consultoria Jurídica***

Parque Sólon De Lucena, nº 420 – Centro – João Pessoa/PB;  
CEP: 58013-130; E-mail: [suely\\_adv@oi.com.br](mailto:suely_adv@oi.com.br) Tel. (83) 9  
**8831-4169**

- a) A citação da SEGURADORA... DPVAT S. A., por Carta com Aviso de Recebimento, no endereço declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto ao fatos alegados, devendo acompanhar o processo até a sentença final.
- b) A condenação da Requerida ao pagamento do Seguro DPVAT a parte Autora, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M desde a data do pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação
- c) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação
- d) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, a prova testemunhal, prova documental e perícia médica
- e) A concessão do benefício de Gratuidade de Justiça, nos moldes do art. 4º da lei nº 1.060/50, eis que o Autor, não tem possibilidade de arcar com as custas do presente feito e com seus ônus sucumbenciais, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência em anexo
- f) Ao final a total procedência da presente demanda, para o pagamento da diferença do seguro devido ao Autor.

Dá-se a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Termos em que,  
Pede, aguarda e confia no deferimento.  
Joao Pessoa/PB, 16 de agosto de 2017.

**SUELY SOARES DA SILVA**  
**OAB/PB nº 17.248**

*FIAT JUSTITIA.*